

Peruíbe, 22 de Junho de 2018.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
À INSTANCIA SUPERIOR AO CARGO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ref.:**TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018****PROCESSO Nº 029/2018**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E ACESSIBILIDADE PARA AVENIDA MONTEIRO LOBATO – TRECHO AYMORES - AVENIDA ANA SECLKER MALACO – AGENOR DE CAMPOS DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**Assunto:** Recurso Hierárquico

Sirvo-me do presente para cumprimenta lhes,

A **ADR5 CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 29.577.086/0001-00, sediada à Rua Orlando Coelho nº 19, Jardim Perúbe, CEP 11750-000, cidade de Perúibe Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Representante Legal Engº Rodrigo Antonio de Deus, devidamente qualificada nos autos do PROCEDIMENTO em epígrafe, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que a inabilitou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e no disposto 21 do Edital, pois estamos encaminhando esta e uma instância superior a encaminhada anteriormente, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la HABILITADA, pelas contra razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

1. A empresa recorrente ADR5 é uma empresa recente. Foi criada em meio ao ambiente nacional de crise institucional. Compõe a empresa um quadro enxuto de funcionários, porém com extremo comprometimento e responsabilidade advindos deles. Inclusive vem ascendendo no mercado público da construção civil, pois conta com vasta e notória experiência do engenheiro civil responsável.

**ADR5 CONSTRUÇÕES EIRELI.**

Rua Orlando Coelho, 19 – Jardim Perúibe - Perúibe - SP - CEP 11750-000.

e-mail: adr5construcoes@gmail.com

- 2. Ela é uma empresa individual de responsabilidade limitada, em que seu administrador/sócio é o próprio empresário. Isso significa dizer que sua gestão se faz com encurtamento de uma série de burocracias, pois os temas técnicos e procedimentos administrativos são resolvidos diretamente com a mesma pessoa – o maior reflexo é a competitividade retratada em preços mais baixos praticados em certames públicos.
- 3. Esse introito é importante para que o responsável do julgamento deste contra recurso tenha em mente, tendo em vista iniciar o elemento nuclear da exposição dos fundamentos jurídicos que irá se apresentar mais adiante.
- 4. Além de a empresa ADR5 ser enxuta em seus quadros, ela também precisa ser inovadora, tanto na gestão administrativa, quanto na execução de suas obras de modo a diminuir suas despesas financeiras, que muitas vezes oneram contratos com a Administração Pública.
- 5. A empresa ADR5 apresenta essa expertise inclusive quando elabora as suas propostas em licitações públicas, como ocorrida na obra em referencia.
- 6. O reflexo direto de uma empresa jovem e inovadora, comprometida com a causa pública e o interesse coletivo, permite que a Administração Pública contrate com menor valor.

Esse grande diferencial competitivo não pode ser interpretado de forma errada pela Prefeitura como ocorreu na presente Licitação, ou seja, pelo excesso de formalismo, burocracia e regramentos técnico-jurídicos.

- 7. As empresas individuais de responsabilidade limitada, que suportão milhões de famílias como geradora de empregos, não podem sucumbir ao aparelhamento jurídico que se instituiu nos últimos tempos.
- 8. Evidentemente, a empresa ADR5 não quer esquivar-se de suas responsabilidades jurídicas, até porque cumpre o ordenamento jurídico encontrado *nas Leis 8666/93 2 10520/02 e Resolução sob n° 317 do CONFEA.*
- 9. Dessa forma, a recorrente está a cumprir o regramento das normas que regem as licitações em nosso país e isso deve ser entendido de forma tranquila pelo julgador do presente recurso de modo a trazer justiça e tratamento isonômico aos iguais, e por via de única de justiça, aumentando a desigualdade no relacionamento com os desiguais.
- 10. Vale ressaltar que a alegação da empresa IPEC que a empresa ADR5 fosse inabilitada por ser uma empresa nova jamais poderia prosperar sob pena de afrontar os princípios constitucionais da isonomia e igualdade. Além de ser um extremo empecilho ao da concorrência que é o principal objetivo do certame dessa tomada de preços que visa o melhor preço em atendimento ao interesse público. Ora, se esse fosse o entendimento além de inexistente a concorrência, jamais uma empresa nova teria ao menos a oportunidade de provar sua capacidade técnica, operacional e de logística podendo até configurar um possível Monopólio.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- 11. A empresa ADR5 esclarece, logo de início que preparou toda sua documentação de habilitação a serem praticados na presente licitação de modo claro e objetivo, sem



excesso de rigorismo ou de forma burocrata, como muitas vezes constato no mundo dos "doutos em direito".

12. Há a máxima no Direito: "ele não socorre a quem dorme", por isso o presente recurso vem a trazer luz solar frente ao distanciamento jurídico de uma prática inovadora, que traz clareza e objetividade na apresentação de todos os pontos de sua documentação – evidente que o Direito (acórdãos, jurisprudências e súmulas) é mutável, ele se aperfeiçoa frente às inovações e realidades presentes.
13. A empresa ADR5 reforça que apresentou o "Atestado de Capacidade Técnica".
14. Expõe a seguir trecho do recurso que ratifica o atendimento ao referido item:

A empresa, **ADR5 Construções Eireli**, apresentou somente atestado de em nome do profissional, não atendeu o item acima mencionado, nenhum dos atestados apresentados na pasta consta em nome da licitante **ADR5 Construções Eireli**, somente em nome do profissional Engenheiro Civil Rodrigo Antônio de Deus, e em nome da
15. A ADR5, com o respeito devido, chama a atenção pelo equívoco ocorrido, ou seja, que a empresa IPEC CONSTRUTORA LTDA. alertou erradamente a Comissão julgadora, sobre possível descumprimento ao edital de licitação.
16. O atestado de Capacidade Técnica da empresa recorrente foi entregue como parte da Documentação de Habilitação, não restando dúvidas quanto ao fiel e completo atendimento às exigências editalícias.
17. Ora, como todos sabem, o objetivo da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica é, tão somente, comprovar experiência na execução de serviços "equivalentes" e "compatíveis" com o objeto da licitação.
18. É fato que a ADR5, comprovou essa experiência, através dos atestados entregues nesta licitação.
19. Há de reparar que a empresa ADR5, assim como os órgãos públicos, prima pela transparência de suas ações: mostrou sua real experiência com o serviço de "Pavimentação Asfáltica".
20. Parece bastante óbvio que o argumento utilizado pela empresa IPEC de que o Atestado "deveria ser especificamente em nome da empresa, e não do profissional" enquadra-se no tão combatido "excesso de formalismo" que tanto tem prejudicado o erário público e prejudicado o principal objetivo da Licitação que é a **escolha da proposta mais vantajosa**.
21. A pergunta que não se cala é: Se o profissional, devidamente certificado e comprovadamente integrante do quadro funcional "proprietário" da empresa ADR5 possui um atestado em seu nome que comprova a sua ampla experiência em serviços similares de complexidade técnica e operacional equivalente e superior com o objeto licitatório, como alegar que a empresa, a qual ele integra, não possui tal experiência?

22. Ora, a qualidade e experiência de uma empresa prestadora de serviços são legitimadas pela qualidade e experiência de seus profissionais.
23. Ao contrário de um processo licitatório de fornecimento de bens, onde o próprio bem ofertado deve ter as suas características técnicas comprovadamente compatíveis com as especificações editalícias, uma empresa prestadora de serviços deve comprovar a experiência tão somente de seus profissionais que executarão esses serviços.
24. O objetivo único da empresa IPEC é que suas propostas prosperem, mesmo que os valores apresentados pelas mesmas possam ser maiores. À referidas empresas fazem-se valer da burocracia excessiva.
25. A nossa legislação vem mudando: interessa o princípio da boa-fé.
26. Interessa à Administração Pública a verdade real, dos fatos do mundo que existe.
27. A documentação que comprova a qualificação técnica da ADR5 foi entregue à comissão de Julgamento, que deveria decidir pelo princípio da boa-fé, da verdade real, excluindo a burocracia jurídica, que muito mais vezes atrapalha que ajuda.
28. Entendemos que se a decisão da Comissão não for revertida, isso constituirá em gravíssimo erro em nosso ordenamento jurídico. Abrindo-se campo para controle de outros órgãos.
29. O preço ofertado pela recorrente ADR5 pode ser o melhor que atende aos interesses públicos e da Administração Pública (trata-se do menor preço com serviço de excelência de engenharia), por isso a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, diante do caso concreto e com o objetivo de viabilizar a concretização do interesse público, pode afastar o princípio da legalidade estrita frente a outros princípios – isso está no **Acórdão 119/2016- Plenário do TCU**.
30. Senhor Julgador: Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante a diligências – isso é mandamento do **TCU constante no Acórdão 2302/2012-Plenário**.
31. Por isso, a invocação do artigo 41 da Lei 8666/93 pela Comissão de Julgamento deve ser entendida sem o estreitamento jurídico, mas com a amplitude do Direito moderno, que é norteado pelo TCU: **o disposto no caput do art. 41 da lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas do edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa – Acórdão 8482/2013- 1ª Câmara.**

32. A administração não pode inovar em matéria jurídico-administrativa, muito menos os servidores e membros da Comissão Julgadora devem ser influenciados de forma errada pela manifestação da empresa IPEC, que em suas manifestações iniciou raciocínio errado!

DO PEDIDO

I Senhor Julgador, com a devida vênia, diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos (Direito aplicado ao caso concreto) narrados no presente Recurso Administrativo, a empresa ADR5, como única medida de aplicação da isonomia e de justiça, solicita a Vossa Senhoria:

Que reconheça a sua HABILITAÇÃO, revertendo a decisão da Comissão Julgadora, mesmo que isso apresente pequenos embaraços administrativos locais, pois o que se busca como principal, como norte é a proposta de vantajosa à Administração Pública e o atingimento integral do interesse público;

Desconsidere os argumentos apresentados pela empresa IPEC, pois parece que esta empresa conduziu ao erro as ações dos funcionários e servidores da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá quanto ao julgamento objetivo da documentação nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018.

Também estamos anexando a este a **decisão favorável** da Prefeitura Municipal de Miracatú EDITAL: Tomada de Preços nº 01/2018 Processo nº 010/2018 – Da Análise do Recurso da empresa ALIANÇA.

Em não sendo acatada a presente medida recursal, requer-se a extração de peças de todo o processo licitatório, a serem remetidas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Assim sendo

Desde já renovo meus votos de estima e considerações.

Atenciosamente,



ADR5 CONSTRUÇÕES EIRELI
Eng. Rodrigo Antonio de Deus

29.577.086/0001-00

ADR5 Construções EIRELI

R. Orlando Coelho, 19
Jd. Peruibe - Peruibe - SP
CEP 11.750-000

150.517.08010004-001

A D R 8 Construções EIRELI

R. Orlando Goulart, 19
Jd. Paraisópolis - Sorocaba - SP
CEP: 13.200-002



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. D^a Evarista de Castro Ferreira nº 360, Centro, Miracatu/SP CEP: 11850-000

Telefone: (13) 3847-7000 ramal 218

COMISSÃO DE LICITAÇÕES Portaria nº 287/2017

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E DESIGNAÇÃO DE DATA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018

PROCESSO Nº 010/2018

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE DIVERSAS RUAS

Aos Seis dias do mês de Abril do ano de 2018, os Membros da Comissão de licitações designada pela Portaria nº 287 de 16 de Novembro de 2017 reuniram-se na Sala de Licitações localizada no 7º andar do Paço Municipal situado a Avenida D^a Evarista de castro Ferreira nº 360, Centro, Miracatu/SP para Análise e Julgamento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** e pela empresa **COMANDAÍ ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**.

Primeiramente consignamos que a missão como Comissão de Licitações busca sempre ampliar ao máximo o universo de concorrentes dentro dos procedimentos licitatórios, sempre com o intuito de alcançar o "*menor preço global nas contratações municipais*", bem como, a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º § 1º - I veda a pratica que possa restringir o caráter competitivo nas licitações.

No momento da análise da documentação das concorrentes verificamos que a empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** e a empresa **COMANDAÍ ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI** apresentaram documentos de Habilitação com divergências em relação ao instrumento convocatório, e diante dos questionamentos feitos pelas empresas **CONSTRUTORA MONT VALE EIRELI - ME** e **TGB TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, decidimos pela inabilitação (provisória) das mesmas para que no Recurso Administrativo as pendências fossem melhor apuradas, evitando assim um julgamento definitivo que pudesse ser revertido em outras esferas, o que causaria maiores transtornos para a celeridade do certame.

A empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** e a empresa **COMANDAÍ ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI** impetraram recursos administrativos com a finalidade de garantir a sua habilitação no certame, não havendo manifestação de Contra-razões por parte dos demais concorrentes.

A empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** alega em seu recurso administrativo que a decisão de sua inabilitação provisória, fere o princípio da isonomia e competitividade, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Isto posto, passamos a julgar o referido recurso administrativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. D^a Evarista de Castro Ferreira n^o 360, Centro, Miracatu/SP CEP: 11850-000
Telefone: (13) 3847-7000 ramal 218

A empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME** foi inabilitada (**provisoriamente**) por ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome do engenheiro profissional e não em nome da empresa o que em tese contraria o item 5.2.1 do edital, porém, apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, sendo que um deles é satisfatório e possui exatamente o objeto aqui licitado e está em nome do engenheiro Laerte Formentin que é inscrito no CREA sob n^o 0601462832 e possui vínculo com a empresa através de instrumento particular de contrato de prestação de serviços, dentro da validade.

Após as devidas pesquisas nos órgãos de classe, identificamos que existe uma resolução sob n^o 317 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) que estabeleceu em seu art. 4^o o seguinte: **“ O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados ”.**

A empresa **COMANDAÍ ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI** alega em seu recurso administrativo que a decisão de sua inabilitação provisória configura um formalismo excessivo e resulta na violação do princípio da legalidade. Isto posto, passamos a julgar o referido recurso administrativo:

A empresa **COMANDAÍ ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI** foi inabilitada (**provisoriamente**) por ter apresentado o índice de liquidez sem a devida assinatura do profissional contabilista o que em tese contraria o item 5.4.1 do edital, porém, apresentou o Balanço Patrimonial completo e devidamente assinado pelo profissional contabilista, demonstrando de forma clara que a mesma possui condições financeiras para execução integral do objeto aqui licitado.

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitações reconhece os recursos impetrados pelas empresas **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME** e **COMANDAÍ ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, acatando os mesmos e Concedendo-lhes o devido **PROVIMENTO**, retificando a inabilitação (provisória) e julgando ambas **HABILITADAS** para prosseguimento no certame, enaltecendo o princípio da competitividade, sendo designada a data do **dia 17 de Abril de 2018 às 09:00hs**, na Sala de Licitações localizada no 7^o andar do Paço Municipal situado a Avenida D^a Evarista de Castro Ferreira n^o 360, Centro, Miracatu/SP para abertura dos envelopes contendo a Proposta das empresas concorrentes.


Luiz Muniz Mezzarana

Presidente

Membros:

Mauro José Fagundes

Miracatu, 06 de Abril de 2018.


Erika da Paixão Cruz